

PARECER/2019/29

I. Pedido

O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação determinou a submissão à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, do Projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia das espécies referidas no anexo I do Regulamento (UE) 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e no anexo I do Regulamento (UE) 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LPDP).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

1. O tratamento de dados pessoais: as categorias de dados pessoais

O presente projeto de decreto-lei define o regime da identificação de animais de companhia, prevendo a integração de um conjunto de informação no Sistema de Identificação do Animal de Companhia (SIAC), da qual se destaca a relativa a dois tipos de pessoas singulares: o proprietário ou detentor do animal e o médico veterinário. Na

medida em que os mesmos são identificados no registo associado ao dispositivo identificador do animal (o transponder), estão em causa tratamentos de dados pessoais, de acordo com as alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD.

Na verdade, na alínea b) do artigo 3.º do projeto define-se o registo como «o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder. elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal, do médico veterinário que procede à marcação do animal (...)».

A este propósito interessa desde já notar que a alínea b) do artigo 3.º não explicita que dados pessoais do titular do animal e do médico veterinário são registados, limitandose a referir a sua identificação. Sendo certo que este projeto de diploma pretende servir de fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, a CNPD recorda a importância de nele se especificarem as categorias de dados pessoais, pelo que recomenda que, para além da identificação, se acrescente a categoria relativa a dados de contacto (onde se inserirá o domicílio ou residência do titular - em coerência com a referência contida na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do projeto).

Chama-se ainda a atenção para o facto de tais dados, quando relativos ao médico veterinário, se deverem resumir ao nome profissional, número da cédula profissional, domicílio profissional e demais dados de contacto profissionais. Este é um aspeto que se deve ter presente quando forem aprovadas as normas relativas ao SIAC pelo Diretor Geral da Alimentação e Veterinária, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do projeto. A recolha e a conservação dos dados pessoais obedecem aos princípios da finalidade e da minimização dos dados pessoais, pelo que não deve ser recolhido outro tipo de elementos de identificação do médico veterinário, para além daqueles que, nos termos da lei que define o estatuto destes profissionais, serve para os identificar enquanto tais - cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.



2. A regulação do tratamento de dados pessoais

Centrando-nos agora no artigo que regula o SIAC – o artigo 8.º do projeto – começa-se por assinalar que no último número do artigo 8.º se determina a aplicação, ao tratamento de dados pessoais constantes do SIAC, do RGPD e da legislação nacional relativa à proteção de dados pessoais.

Não obstante, algumas das disposições do artigo 8.º merecem, na perspetiva da CNPD, específica referência a algumas normas do RGPD, como em seguida melhor se explica.

Desde logo, no n.º 3 do artigo 8.º, a «atribuição da gestão do SIAC a outras entidades», na medida em que implica encarregar outra entidade do processamento de dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento, corresponde a uma subcontratação (cf. alínea 8) do artigo 4.º do RGPD). Nessa medida, o protocolo a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do projeto tem de prever os diferentes elementos previstos no artigo 28.º do RGPD. Recomenda-se, por isso, que essa obrigação seja explicitada no n.º 3 do artigo 8.º do projeto, nem que seja por simples remissão para aquele preceito.

No que diz respeito ao n.º 4 do artigo 8.º, onde se atribui competência ao Diretor Geral da Alimentação e Veterinária para aprovar as normas e os procedimentos relativos ao funcionamento do SIAC e à gestão das entidades com acesso e respetivos perfis de acesso, importa aí especificar que tais normas e procedimentos, em especial os relativos ao acesso e aos perfis de acesso, têm de obedecer aos princípios da finalidade e da proporcionalidade, *maxime* na vertente da necessidade, por que se pauta qualquer tratamento de dados pessoais (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

Com efeito, é fundamental que apenas se atribuam permissões de acesso ao SIAC às entidades que carecem de o fazer para o cumprimento da finalidade do SIAC. Tendo em conta o objeto desta base de dados, os acessos apenas se podem ter por justificados se relacionados com a identificação do animal de companhia (portanto, para contactar ou identificar o seu titular ou o médico veterinário, ou ainda para atualizar a informação),

pelo que é fundamental que cada acesso seja contextualizado, com identificação do motivo do acesso, e ainda que a informação de quem acedeu e quando acedeu figue registada no sistema (log do acesso).

Sublinha-se que estes são elementos essenciais à verificação da correta utilização do sistema de informação, em especial quanto ao respeito pelos princípios da finalidade e da necessidade dos acessos, sendo imprescindível o seu registo para os procedimentos de inspeção ou de auditoria.

Assim, a CNPD recomenda que seja explicitado no n.º 4 do artigo 8.º que tais normas e procedimentos, em especial os relativos ao acesso e aos perfis de acesso, têm de obedecer aos princípios da finalidade e da proporcionalidade dos tratamentos de dados pessoais.

Ainda no âmbito do artigo 8.º, prevê-se, no seu n.º 6, um dever de se promover a transmissão de dados entre sistemas de informação através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

Todavia, o dever de transmissão de dados pessoais entre sistemas de informação por via da referida plataforma abrange também dados pessoais; e, quanto a estes, a licitude da imposição de um dever desta natureza depende da especificação das finalidades da transmissão, para que se possa avaliar da necessidade da mesma, de acordo com os princípios já aqui citados, consagrados no n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Ora, a norma limita-se a prever, como pressuposto de tal dever, que «se mostre necessário à operacionalização do SIAC ou ao cumprimento das suas finalidades», o que é objetivamente insuficiente para se ter por fundamentada a transmissão de dados pessoais. Na verdade, em nenhum ponto do articulado do projeto de diploma se definem as finalidades do SIAC (apenas o seu objeto ou âmbito), e a simples referência à necessidade da sua operacionalização não permite adivinhar as situações em que se pode ter como legítima a referida transmissão de dados pessoais entre sistemas de



informação através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nem que sistemas de informação estarão aqui em causa.

Assim, a imposição de transmissão de dados e a obrigatoriedade de recurso a esta ferramenta de simplificação administrativa só podem ter-se por conformes ao regime jurídico de proteção de dados pessoais se nele forem circunstanciadas tipicamente as situações em que pode justificar-se a transmissão de dados pessoais e as bases de dados entre as quais pode ocorrer tal transmissão. De outro modo, a norma não serve como base legitimadora de tratamento de dados pessoais, para o efeito da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Finalmente, o n.º 7 do artigo 8.º impõe que a regulamentação dos procedimentos de segurança, acesso e tratamento de informação no SIAC preveja a utilização obrigatória de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital.

A CNPD louva a previsão da obrigatoriedade de autenticação eletrónica no acesso e em outro tipo de interações no SIAC, mas sublinha que os cidadãos não podem ser obrigados a utilizar o Cartão de Cidadão para autenticação eletrónica quando estejam a aceder ao SIAC no exercício da atividade profissional, máxime se, para o efeito, dispuserem de cartões de identificação profissional.

III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que, no presente projeto de decreto-lei, para que o mesmo possa servir de fundamento de licitude dos tratamentos de dados pessoais contidos no Sistema de Identificação do Animal de Companhia, se especifiquem os seguintes aspetos dos tratamentos:

- i. Na alínea b) do artigo 3.º, para além da identificação do titular do animal e do médico veterinário, se acrescente a categoria relativa a dados de contacto, recordando que, em sede de regulamentação, os dados relativos ao médico veterinário se devem resumir ao nome profissional, número da cédula profissional, domicílio profissional e demais dados de contacto profissionais;
- ii. No n.º 3 do artigo 8.º, se faça expressa referência à obrigatoriedade de observar o regime da subcontratação de tratamento de dados pessoais;
- iii. No n.º 4 do artigo 8.º, seja expressamente referido que as normas e os procedimentos, em especial os relativos ao acesso e aos perfis de acesso, têm de obedecer aos princípios da finalidade e da proporcionalidade dos tratamentos de dados pessoais, de modo a garantir que a regulamentação dos acessos acautele os princípios e regras de proteção de dados:
- iv. No n.º 6 do artigo 8.º, a imposição de transmissão de dados entre sistemas de informação com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, enquanto base legitimadora desse tratamento de dados pessoais, só pode ter-se por conforme ao RGPD se forem circunstanciadas tipicamente as situações em que pode justificar-se a transmissão de dados pessoais, bem como as bases de dados entre as quais pode ocorrer tal transmissão.

Lisboa, 3 de junho de 2019

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)